

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS / MS**  
**Comissão Permanente de Licitação**

**REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO FRENTE A TOMADA DE PREÇO N. 36/2021 -**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 425/2020.**

A empresa **PREDIAL CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 13.676.569/0001-13, tendo como sua representante Proprietária a Sr<sup>a</sup>. Márcia Furtunato Correia, CPF nº 023.655.722-00, e RG 11741180 SSP/AC, tempestivamente vem, com fulcro no item 10 – DOS RECURSOS, apresentado no Edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor Recurso Administrativo, conforme Edital da TP 36/2020

**DA TEMPESTIVIDADE**

Registra-se que no dia 4 de outubro de 2021, as 8h00, reuniram-se na sala do Departamento de Licitação do Município, para a sessão da TP 036/2020, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE CEIM NO BAIRRO SITIOCAS CAMPINA VERDE, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS, POR MEIO DE RECURSOS DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 201900023-1, PACTUADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, COM A DEVIDA CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO. Aberta a sessão reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, em sessão pública, com a finalidade de analisar a documentação das empresas e julgar as propostas do referido processo licitatório.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECEBIDO**  
Departamento de Licitações  
DATA: 14 / 10 / 21  
HORA: 09 : 04  
ASS: Yasmin Furtunato  
Yasmin Carolina Oliveira Fernandes  
Mat. 73691277-2

Contra a decisão dessa Comissão de Licitação que desclassificou a empresa **PREDIAL CONSTRUÇÕES EIRELI**, pelas razões apresentadas abaixo descritas:

- **PREDIAL CONSTRUÇÕES EIRELI** – descumpriu com item 8.2 inciso II, letra a) (Na apresentação do BDI as licitantes deverão apresentar documentos contábeis comprobatórios de acordo com a opção de enquadramento junto ao órgão competente quanto ao recolhimento de encargos sociais, contribuições previdenciárias na forma "onerada e/ou desonerada". Exemplo Guia de Recolhimento GPRS/ declaração contador documento da Receita Federal). A licitante, não apresentou nenhuma comprovação junto ao órgão competente, ademais, apresentou no BDI o imposto ISSQN com alíquota de 2%, ato que descumpra com item 8.2 inciso II letra c) (Na apresentação do BDI detalhado quanto à incidência de mão de obra sobre o valor ofertado, a licitante deverá verificar o percentual incidente ao ISSQN que pode variar de 3,0% a 5,0% para compor a base de cálculo, conforme legislação municipal, dependendo do tipo de serviço (insumos + mão de obra e/ou mão de obra), sendo assim, empresa está **DESCLASSIFICADA**).

## DOS FATOS

O Edital textualiza no seu item 8.2, inciso II, letra c) Na apresentação do BDI detalhado quanto à incidência de mão de obra sobre o valor ofertado, a licitante deverá verificar o percentual incidente ao ISSQN que pode variar de 3,0% a 5,0% para compor a base de cálculo, conforme legislação municipal, dependendo do tipo de serviço (insumos + mão de obra e/ou mão de obra). Entretanto este, **contrapõem-se** ao regramento do **Acórdão nº 2622/2013 do TCU, que embasou o texto do Edital**, e que tem seu texto diferente do Edital no tocante aos índices de ISSQN, como explicitado no seu **Art 9.3.2.3 adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;**

Lembrando que a alíquota de **2%**, tem com base Construção de edifícios, fórmula do Acórdão nº 2622/2013/TCU, valor médio dos componentes do BDI, Administração Local na parcela do custo da obra, ISSQN de 2% (5% sobre 40%), com desoneração de mão de obra:

Dentro desta premissa, a planilha do BDI apresentado por esta empresa, está totalmente em acordo ao Acórdão 2622/2013 e pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Em relação ao item 8.2, inciso II, letra a) Na apresentação do BDI as licitantes deverão apresentar documentos contábeis comprobatórios de acordo com a opção de enquadramento junto ao órgão competente, quanto ao recolhimento de encargos sociais, contribuições previdenciárias na forma “onerada e/ou desonerada”; cabe salientar que a planilha orçamentária apresentada, contempla a desoneração da Folha de Pagamentos, conforme apontado na própria planilha. Os Encargos Sociais a que a **PREDIAL CONSTRUÇÕES EIRELI** está enquadrada, ficou demonstrado no anexo sobre ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA (DESONERADA), juntada no CADERNO 02 – PROPOSTA DE PREÇO.

Uma diligência por parte da Comissão de Licitação, basta para dirimir eventuais dúvidas quanto ao enquadramento para o recolhimento dos encargos sociais.

## AS RAZÕES

O coeficiente de BDI indicado pelo Edital, contempla os índices legais para a sua integralização de forma genérica, ou seja, são valores que admitem variações. Não cabe ao Edital apontar todas essas possíveis alterações, mas sim, cabe aos licitantes, conhecedores da Leis, Decretos e Acórdãos, fazer a interpretação e aplicar os índices aos quais sua empresa está enquadrada.

Cabe salientar o Art. 43, da Lei 8666/1993, ser *“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.*

Evidentemente, o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, seu objetivo exclusivo é determinar o objeto da licitação, discriminando os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público, além de disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas:

Cabe lembrar que as atribuições do pregoeiro facultam-lhe decidir sobre algumas questões envolvendo a aceitabilidade das propostas. O pregoeiro deve obrigatoriamente permitir que pequenos equívocos sejam corrigidos pelos participantes das licitações, a fim de melhor executar suas tarefas e defender o interesse público, porém tal fato não ocorrerá.

Ainda pela Jurisprudência dos *Acórdãos*:

*2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.*

*1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.***

*187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da razoabilidade.*

Conforme item 8.2 veja o que diz o Edital:

- f. Erro no preenchimento da planilha não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta;
- g. A Comissão poderá solicitar a correção e/ou ajuste nas planilhas apresentadas, quando possível, para que possam refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto,
- h. Verificando, quando do julgamento, a existência de erros numéricos na Proposta proceder-se-á às devidas correções, observando-se os seguintes critérios:
  - Discrepância entre valores grafados em algarismos e por extenso: prevalecerá o valor por extenso.
  - Erros de transcrição das quantidades constantes dos anexos da proposta: o produto será corrigido devidamente mantendo-se o preço unitário e corrigindo-se a quantidade e o preço total.
  - Erro de multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente: será retificado, mantendo-se o preço unitário e a quantidade e corrigindo-se o preço total.
  - Erro de adição será retificado, conservando-se as parcelas corretas e corrigindo-se a soma.
- i. A planilha poderá ser ajustada pela licitante no prazo indicado pela Comissão Permanente de Licitação, caso não haja a correção, poderá ser desclassificada a proposta;

Os referidos apontamentos, não apresentam outros motivos para a desclassificação, e, assim, aparentemente houve um excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitação.

## RECONSIDERAÇÃO

Por todo exposto, o pleito desta Recorrente é de solicitar a Comissão de Licitação a retomada da lisura do processo licitatório, em respeito ao princípio da isonomia, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerando a recorrida, **vencedora** do certame em tela, mormente por apresentar o menor preço aos itens estabelecidos no edital e legislação vigentes, após toda a fundamentação

Sua desclassificação trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, **pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.**

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo, para que seja considerada INVÁLIDA a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente.

Nestes Termos,  
Peço Deferimento,



**PREDIAL CONSTRUÇÕES EIRELI.**  
CNPJ:13.676.569/0001-13  
**Márcia Furtunato Correia**  
CPF 023.655.722-00  
PROPRIETÁRIA